

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/7/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Marco Antônio Ribeiro Margutti		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1973 a 1976, por Marco Antônio Ribeiro Margutti, no curso de Administração de Empresas, ministrado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000179/99-02		
PARECER CNE/CES Nº: 149/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/5/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente de apreciação do pedido de convalidação de estudos realizados por Marco Antônio Ribeiro Margutti, no período de 1973 a 1976, no curso de Administração de Empresas, nas Faculdades Integradas de Ourinhos, na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo.

A solicitação foi analisada pela Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório MEC/SESu/DEPES/CGAES nº 55/2002.

Com o objetivo de proceder à análise ao pleito do Requerente, transcrevemos, em parte, os termos do Relatório retromencionado, para que possamos, com base nos fatos narrados, proceder à deliberação:

O interessado, Marco Antônio Ribeiro Margutti, solicitou às Faculdades Integradas de Ourinhos a convalidação dos estudos realizados no período de 1973 a 1976, no curso de Administração de Empresas, ministrado pela referida Instituição. Esta, em junho de 1980, através do Ofício nº 55/80, encaminha o pedido para Núcleo Distrital DR-5 / MEC, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

Posteriormente, o processo foi encaminhado pela Direção das Faculdades Integradas de Ourinhos à Diretoria da Divisão de Ensino Superior do MEC em São Paulo, que, na oportunidade, solicitou ao Conselho Nacional de Educação, providências e/ou decisões sobre o procedimento de convalidação de estudos em tela.

O Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no Parecer CES nº 23/96, remeteu a presente solicitação de convalidação de estudos a esta Secretaria, em junho de 1999. Após análise do processo, observam-se os fatos a seguir relatados.

Em 1973, após haver logrado classificação em concurso vestibular, o Interessado matriculou-se no primeiro ano do curso de Administração de Empresas ministrado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, apresentando, na ocasião, todos os documentos exigidos, inclusive Certificado de Conclusão do Ciclo Colegial (Madureza), expedido pelo Colégio São Miguel de Porto Alegre, da cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Como o Requerente havia eliminado diversas disciplinas do então Ensino de 2º Grau em diferentes estabelecimentos o Certificado de conclusão do Ciclo Colegial

foi encaminhado, na época, pela citada IES, às diferentes Delegacias do MEC para o necessário visto.

Conforme o já referido Ofício nº 55/80 expedido pela Instituição em tela, como eram diversas Delegacias, houve uma demora justificável para o devido visto no Certificado de 2º Grau, de forma que o Interessado já havia concluído o curso superior quando a Delegacia de Ensino da cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, informou que o seu nome não constava na relação dos aprovados nas disciplinas de História e Inglês, nos exames realizados em 1970 no Colégio Olegário de Barros.

Com a mencionada informação, a Instituição anulou, em 16 de maio de 1977, os atos escolares praticadas pelo Interessado, procedendo às necessárias anotações e informações para os órgãos competentes do Ministério da Educação.

Ainda em 1977, o Requerente, visando regularizar a sua situação acadêmica, cursou com aproveitamento as já aludidas disciplinas na E.E. 1º e 2º G Maria José, da cidade de São Paulo, e voltou a prestar concurso vestibular para o mesmo curso em 1978, tendo sido aprovado e classificado.

Esta Secretaria, em atenção ao presente pedido de convalidação, solicitou, em junho de 1999, que a Instituição enviasse a cópia da manifestação do Conselho Departamental competente sobre o aproveitamento de estudos requerido pelo Interessado, e ainda, a comprovação de que o mesmo concluiu regularmente os estudos em nível médio, conforme o estabelecido na legislação educacional vigente.”

Importa ressaltar os termos transcritos a seguir, constantes do Relatório da SESu/MEC, às fls 2, na parte final do Histórico, em que se identifica a reiteração daquela Secretaria à Instituição, para que a mesma prestasse informações complementares, nos seguintes termos:

Em julho de 2001, tendo em vista o não cumprimento da solicitação acima referenciada, a SESu/MEC reiterou o pedido, acrescentando a necessidade de ser anexado ao processo, o Histórico Escolar do Curso Superior do requerente.

Este Relator, em face do não atendimento pela Instituição das determinações formuladas pela SESu/MEC acima mencionadas, formulou a Diligência CNE/CES nº 43/2002, para que a Fundação Educacional Miguel Mofarrej prestasse as informações solicitadas àquela ocasião, cujo atendimento verifica-se adiante.

- Da diligência e seu atendimento

Transcrevemos abaixo, na íntegra, os termos diligenciados:

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados por Marco Antônio Ribeiro Margutti, no período de 1973 a 1976, no curso de Administração de Empresas, ministrado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, mantidas pela Fundação Educacional Miguel Mofarrej, com sede na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo.

O pedido foi apreciado pelo Relatório nº 55/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, o qual assinala:

Esta Secretaria, em atenção ao presente pedido de convalidação, solicitou, em junho de 1999, que a Instituição enviasse a cópia da manifestação do Conselho Departamental competente sobre o aproveitamento de estudos requerido pelo interessado, e ainda, a comprovação de que o

mesmo concluiu regularmente os estudos em nível médio, conforme o estabelecido na legislação educacional vigente.

Em julho de 2001, tendo em vista o não cumprimento da solicitação acima referenciada, a SESu/MEC reiterou o pedido, acrescentando a necessidade de ser anexado ao processo, o Histórico Escolar do Curso Superior do requerente.

Antes de submeter o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior, converto o pedido em diligência para que a Instituição atenda, no prazo de 30 (trinta) dias, os aspectos objeto de ressalva no Relatório da SESu/MEC.

Aos 20 dias de fevereiro de 2006, a referida Instituição, por meio do Ofício nº 24/2006, informou que o aluno:

[...] Marco Antônio Ribeiro Margutti prestou exame supletivo em 1977, na EE12G Maria José, Capital-3, SP, tendo sido aprovado nas disciplinas de História e Inglês. [...] Salientamos, ainda, que para os efeitos legais, também, prestou novo Concurso vestibular, nos dias trinta e trinta e um de janeiro e um e dois de fevereiro, tendo obtido os seguintes resultados [...] que resultou em sua aprovação dentro do limite das vagas oferecidas, num total de 80. [...] O assunto foi discutido e aprovado em reunião do colegiado, sendo considerado por unanimidade a convalidação dos atos escolares, praticados por Marco Antônio Ribeiro Margutti, que encaminhamos ao Ministério da educação para a devida apreciação.

A SESu/MEC, no Mérito constante do Relatório ora analisado, fundamentou sua negativa ao pleito em epígrafe, nos termos que se segue:

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art. 17, para a efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

[...]

Por outro lado, observa-se que não consta dos autos do presente processo novo certificado de conclusão do 2º grau, expedido de conformidade com a legislação vigente. Embora comprovando a aprovação nas disciplinas de História e Inglês pendentes no referido curso colegial, o certificado específico de conclusão do curso não foi anexado.

Diante de todo o exposto, esta Secretaria posiciona-se contrariamente à convalidação de estudos solicitada por Marco Antônio Ribeiro Margutti.

- Mérito

Em que pese a recomendação desfavorável da SESu/MEC, pautada na ausência de fatos novos, fica evidenciado que o atendimento à Diligência CNE/CES nº 43/2002, supramencionada, ocorreu de forma satisfatória, não restando, diante disso, qualquer impedimento à deliberação deste Relator. Entendemos que o Atestado de Eliminação de Disciplina, expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação do Estado de São Paulo, que passa a fazer parte do presente processo, bem como a deliberação favorável da

Instituição por meio de seu Conselho Departamental, no sentido de acatar a convalidação dos estudos ora pleiteados, fortalecem a presente decisão.

II – VOTO DO RELATOR

Diante dos fatos e fundamentos expostos neste Parecer, opinamos no sentido de que sejam convalidados os estudos realizados por Marco Antônio Ribeiro Margutti, no período de 1973 a 1976, no curso de Administração de Empresas, ministrado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, mantidas pela Fundação Educacional Miguel Mofarrej, ambas com sede na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo.

Oficie-se à Instituição para que proceda à expedição do diploma do Requerente e providencie o necessário registro, por meio de Instituição qualificada.

Brasília (DF), 11 de maio de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente